SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 03/13

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam suprimidos os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOM.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Apresento este **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 3/2013**, que tem por objeto suprimir os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador – LOM, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O voto secreto hoje não atende aos anseios da sociedade civil que clama por transparência nas ações dos parlamentares, fragilizando assim o Poder Legislativo. Por este motivo é que foi aprovada no Congresso Nacional a PEC Nº 86, de 2007, sendo promulgada no dia 28 de novembro deste ano a **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76/2013** que trata da extinção do voto secreto.

É dever de todo parlamentar e direito da sociedade saber como votam os seus representantes. A população, o cidadão, o contribuinte têm o direito de saber como vota o parlamentar que o representa em relação a todas as matérias.

Em nome do interesse público, da democracia, da transparência e do respeito à cidadania brasileira não é mais possível convivermos com a espécie do voto secreto.

O voto secreto pode ser comparado a um cobertor que não protege o cidadão eleitor, mas faz valer outros interesses como os vetos do executivo

e a impunidade de maus gestores e parlamentares no trato da coisa pública, por exemplo.

O parlamentar, como mandatário do eleitor, agride o seu eleitorado quando esconde o seu voto, devendo ser punido nas urnas por esta nociva prática antidemocrática.

A melhor forma do parlamentar prestar contas do seu mandato será, sempre, a clareza e transparência de como se manifestou na votação de todas as matérias através do voto aberto.
A Constituição Federal dispõe em seu Art. 29:
"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"
o Município de Belo Horizonte já extinguiu o voto secreto conforme artigo da LOM abaixo transcrito:

"Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto nominal e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.
§ 2º com redação dada pele Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 9/7/2012 (Art. 1º)"

No que tange a Constitucionalidade e legalidade podemos citar o pronunciamento abaixo:
"A procuradora e professora de Direito Constitucional da Faculdade Milton Campos, Juliana Campos Horta, que representou a instituição, confirmou que as Câmaras têm competência para extinguir o voto secreto em âmbito municipal e que a medida não vai de encontro à Constituição Federal. Ela explicou que, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra sempre foi o voto aberto. "O voto secreto surgiu em momentos de exceção, pela necessidade de proteger os parlamentares", lembrou.
Para a especialista, as pressões são inerentes ao exercício da função legislativa e o voto aberto "exige uma manifestação de coragem do representante para sustentar suas posições". Ela apontou que a tendência atual nas três esferas do Poder Legislativo é pela abertura das votações, e defendeu a medida como instrumento de controle por parte da sociedade, fator de credibilidade para os parlamentares e valorização do princípio de autonomia dos poderes, previsto na Carta Magna do país."
Hoje, a extinção do voto secreto pelos parlamentares não se trata apenas de um clamor popular, mas sim de um apelo moral e ético da sociedade, improrrogável.

O voto aberto facilita o controle social dos mandatos, sendo determinante para facilitar a cassação e evitar a reeleição de maus parlamentares, uma vez que os eleitores irão identificar aqueles que apoiarem colegas envolvidos em escândalos e se comprometeram com eles.

Nada mais justo que o cidadão possa fiscalizar as ações e manifestações dos parlamentares através do voto aberto. É a avaliação do parlamentar, realizada diariamente pelo seu eleitor e pela opinião pública, que decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito para a vida pública.

A sociedade precisa de políticos que prestem contas aos seus eleitores diariamente e preparem o caminho para uma reforma política ambiciosa e ampla para o Brasil.

Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e outros municípios brasileiros alteraram a LOM neste sentido e não sofreram, até o momento, nenhuma manifestação contrária ou questionamento jurídico desfavorável.

Diante do exposto contamos com a compreensão e empenho de nossos ilustres pares para aprovação deste **Substitutivo ao Projeto de Emenda a LOM.**

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.
FABÍOLA MANSUR